

## PROVIMENTO Nº 1/94

Dispõe sobre a constituição da Divisão de Saúde e Assistência Social e adota outras providências. (Publicado no D.O.E. nº 4.278, de 7.6.94, p. 7)

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, com fundamento no que dispõe o artigo 58 da Lei nº 5.615/67 e artigo 21, inciso XXXI, e 76 do Regimento Interno, e

**Considerando** o contido no Protocolo de Intenções de 31/5/94, firmado com a SEAD - Secretaria de Estado da Administração, do Estado do Paraná, e

**Considerando** que, por delegação de competência, caberá ao Tribunal de Contas a responsabilidade pela realização de exames pré-admissionais e avaliações médico-periciais dos servidores que integram o seu quadro específico, e

**Considerando** a necessidade de haver controle rigoroso e justo de ausências sem justificativa, mediante a utilização do expediente "atestado médico",

### RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituída a Divisão de Saúde e Assistência Social, integrando a estrutura administrativa e operacional do Tribunal de Contas do Estado, subordinada à Diretoria de Recursos Humanos.

§ 1º - Integram a Divisão de Saúde e Assistência Social:

- I - Serviço de Assistência Médica e Saúde Ocupacional;
- II - Serviço de Assistência Odontológica;
- III - Serviço de Assistência Psicológica e Social.

§ 2º - Os cargos de Chefe de Serviço serão ocupados por servidores em Provimento Efetivo, sendo privativo de profissionais das áreas competentes.

§ 3º - Os Chefes de Serviço serão substituídos em suas faltas ou impedimentos por profissional da área respectiva.

§ 4º - Os servidores que compõem a Divisão serão integrados por profissionais devidamente habilitados e credenciados junto aos respectivos Conselhos e órgãos de Classe.

§ 5º - A Divisão de Saúde e Assistência Social será autônoma nos pronunciamentos médico-periciais que emitir.

§ 6º - O Plantão Médico da Divisão obedecerá o horário de funcionamento do Tribunal de Contas.

Art. 2º - Compete à Divisão de Saúde e Assistência Social:

- I - A realização de exames médicos pré-admissionais para os fins de nomeação de candidatos aprovados em Concursos Públicos e, de nomeação para cargos de Provimento em Comissão;
- II - A realização de avaliações médico-periciais para fins de concessão de:

a) licença para tratamento de saúde;

- b) licença por motivo de doença em pessoa da família;
- c) readaptação de função;
- d) afastamento temporário de função;
- e) licença à gestante;
- f) licença ao adotante;
- g) licença compulsória;

III - A prestação de informações sobre processos relativos às atividades periciais, e

IV - A manutenção das atividades administrativas e das rotinas pertinentes à área.

§ 1º - Ao serviço de Assistência Médica e Saúde Ocupacional e, ao Serviço de Assistência Odontológica competirá a expedição de Atestados Médicos e/ou Odontológicos, quando da realização de exames e avaliações periciais pertinentes.

§ 2º - Ao Serviço de Assistência Psicológica e Social, competirá à expedição de Pareceres Psicológicos e/ou Sociais.

§ 3º - Os Atestados Médicos Odontológicos, bem como, os Pareceres Psicológicos e/ou Sociais expedido por serviços ou profissionais externos, somente serão acatados e validados após exame do servidor através dos Serviços Clínicos do Tribunal de Contas.

Art. 3º - A Licença para Tratamento de Saúde sujeitará o servidor à Perícia da Divisão de Saúde e Assistência Social, a qual emitirá o competente Laudo, para instrução do processo a ser submetido à apreciação do Conselho Superior.

Art. 4º - A Licença para Tratamento de Saúde de pessoa da família será concedida de conformidade com o disposto no artigo 237, da Lei 6.174/70.

§ 1º - A licença de que trata este artigo sujeitará o dependente do servidor à Perícia Médica do Tribunal de Contas, a qual competirá, através do Serviço de Assistência Médica, realizar a visita de inspeção no local da ocorrência, expedindo o correspondente Laudo de Licença.

Art. 5º - As avaliações médico-periciais para fins de Readaptação de Função e Afastamento Temporário de Funções serão realizadas pela Divisão de Saúde e Assistência Social do Tribunal de Contas, que emitirá o competente Laudo.

§ 1º - Os casos de aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 224, da Lei 6.174/70, serão encaminhados para avaliação médico-pericial à DIMS - Divisão de Medicina e Saúde Ocupacional, do Departamento de Recursos Humanos da SEAD - Secretaria de Estado da Administração.

Art. 6º - A Licença à Gestante será concedida na forma da Lei 6.174/70 e da Constituição Federal, por 120 (cento e vinte) dias, a partir da data do nascimento do concepto ou, mediante avaliação médica, após o 8º(oitavo) mês de gestação.

§ 1º - Quando houver necessidade de preservar a saúde do recém-nascido, a licença à gestante poderá ser prorrogada por três meses, conforme disposto no § 2º, do artigo 236, da Lei 6.174/70.

§ 2º - Quando ocorrer solicitação de Licença para Tratamento de Saúde, por qualquer patologia, em gestante a partir do 8º(oitavo) mês de gestação será descaracterizada a concessão de Licença para Tratamento de Saúde e impor-se-á a concessão de Licença à Gestante.

§ 3º - A Licença à Gestante sujeitará a servidora ao acompanhamento da Perícia Médica do Tribunal de Contas, a qual competirá emitir o Laudo correspondente por ocasião da solicitação.

§ 4º - Caberá a Licença à Gestante, mesmo em caso de nascimento de criança sem vida, desde que não se caracterize o aborto provocado.

§ 5º - No caso de aborto não criminoso a servidora terá direito a um repouso de 2 (duas) semanas.

Art. 7º - A Licença ao Adotante será concedida a servidor que adotar legalmente criança menor de 6 (seis) anos de idade.

§ 1º - Efetivar-se-á a Licença após a entrega da criança aos pais adotivos, por autoridade competente, para fins de adoção e, comprovada por certidão do órgão respectivo.

§ 2º - Para concessão da licença considerar-se-á a idade da criança e a data de entrega da mesma aos pais adotivos.

§ 3º - A licença de que trata este artigo será concedida nos seguintes prazos:

- I - 120 (cento e vinte) dias se a criança tiver de 0 (zero) a 30 (trinta) dias;
- II - 90 (noventa) dias se a criança tiver de 2 (dois) meses incompletos a 6 (seis) meses;
- III - 60 (sessenta) dias se a criança tiver de 7 (sete) meses incompletos a 2 (dois) anos;
- IV - 30 (trinta) dias se a criança tiver de 3 (três) anos incompletos a 6 (seis) anos.

§ 4º - Findos os prazos acima estipulados, o servidor deverá retornar ao trabalho, sendo improrrogável a licença.

§ 5º - Não será concedida a licença se a criança não tiver sido adotada legalmente através de autoridade competente.

Art. 8º - Por deliberação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conceder-se-á Dispensa-amamentação à gestante que, comprovadamente e, por necessidade de preservar a saúde do filho, necessitar manter o aleitamento materno por período ulterior àquele concedido a título de Licença à Gestante.

§ 1º - Para amamentação do próprio filho, até que este complete 6 (seis) meses de idade, a servidora terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (duas) dispensas especiais, de 1 (uma) hora cada uma.

§ 2º - Quando a saúde do filho o exigir, o período de 6 (seis) meses poderá ser dilatado, a critério do Serviço de Assistência Médica do Tribunal de Contas.

Art. 9º - Considerar-se-á Licença em Trânsito quando o servidor do Tribunal de Contas encontrar-se em local diferente daquele de sua lotação, em outro Município, Estado da Federação ou em outro país.

§ 1º - Encontrando-se o servidor na situação prevista neste artigo deverá o mesmo comunicar a ocorrência, com a maior brevidade possível, ao Serviço de Assistência Médica e Saúde Ocupacional do Tribunal de Contas.

§ 2º - A Licença em Trânsito, para Tratamento de Saúde, poderá ser obtida com base em laudo emitido por Unidade Sanitária Oficial de outro Município, Estado, País, ou por outro órgão Federal, que será homologado quando comprovada pelo diagnóstico a incapacidade de locomoção do

servidor.

Art. 10 - Conceder-se-á Licença por Acidente em Serviço na forma do disposto no artigo 128, inciso XIII, §§ 1º e 2º, e artigos 228, § 2º, da Lei nº 6.174/70.

§ 1º - O Laudo resultante da inspeção médica deverá estabelecer rigorosamente a caracterização do acidente no trabalho e da doença profissional.

Art. 11 - Conceder-se-á a Licença Compulsória de conformidade com o disposto nos artigos 232, 233 e 235 da Lei 6.174/70.

§ 1º - Para a verificação das moléstias indicadas na legislação, a inspeção médica será feita, obrigatoriamente, por Junta Médica do Tribunal de Contas.

Art. 12 - Não serão concedidas Licenças com Efeito Retroativo, prevalecendo a data da avaliação clínica realizada pelos Serviços da Coordenadoria de Saúde do Tribunal de Contas.

Parágrafo Único - Casos excepcionais serão submetidos a criteriosa análise e fundamentados em documentação convincente.

Art. 13 - O Servidor cujo antecedente médico revelar alta incidência de licenças para tratamento individual de saúde ou de pessoa da família, sujeitar-se-á a exame de revisão, o qual concluirá pela continuidade ou sustação da respectiva licença.

Parágrafo Único - À Divisão de Saúde e Assistência Social caberá estabelecer o controle e acompanhamento individual de cada paciente, definindo, segundo o quadro clínico e a patologia apresentada, sobre a necessidade e extensão da correspondente licença.

Art. 14 - Serão sustadas as licenças sempre que:

- I - o servidor comprovadamente não se submeter ao tratamento indispensável à sua recuperação;
- II - ocorrer a cassação da incapacidade laborativa em período anterior àquele inicialmente previsto;
- III - for comprovado o exercício de alguma atividade laborativa no decurso da licença para tratamento de saúde ou para prestar assistência à pessoa da família;
- IV - não for comprovada a patologia que provocou a solicitação da licença.

Art. 15 - As licenças previstas neste Provimento serão concedidas, no que tange ao número de dias, de conformidade com as Normas de Licenças Médicas, do Setor de Perícia Médica, da Secretaria de Administração do Estado do Paraná, as quais constituem parte integrante do presente Provimento.

§ 1º - As Prorrogações de Licenças para Tratamento de Saúde poderão ser concedidas na forma do artigo 215, da Lei 6.174/70, após avaliação individual, submetendo-se o servidor à reavaliação da Junta Médica do Tribunal.

§ 2º - Em caso de concessão de Licença, que ultrapasse os prazos das normas referidas no *caput* deste artigo, o perito responsável pelo Laudo deverá justificar a causa da concessão extraordinária.

§ 3º - Na forma do artigo 216 e, ressalvados os casos previstos no artigo 223, e no incisos VI e VIII, do artigo 208, da Lei 6.174/70, o servidor não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24(vinte e quatro)

meses.

§ 4º - Na forma dos artigos 202 e 203, da Lei 6.174/70, o servidor terá direito a um mês de vencimento, a título de Auxílio-doença, após cada período de vinte e quatro meses consecutivos de Licença para Tratamento de Saúde.

Art. 16 - Na forma dos artigos 225, 279 inciso XII e 285 inciso XI, da Lei nº 6.174/70, observar-se-á o devido sigilo no processamento das Licenças para Tratamento de Saúde, e nos Atestados e Laudos Médicos expedidos pelo serviço clínico do Tribunal de Contas.

§ 1º - As Normas de Sigilo dispostas nos Códigos de Ética Profissional dos Conselhos Federais de Medicina, Odontologia, Psicologia e Assistência Social terão eficácia plena, sobrepondo-se, para todos os efeitos, a qualquer ordem de interesses.

§ 2º - Admitir-se-á a quebra do Sigilo Profissional quando tratar-se de fato delituoso, previsto em lei e, quando a gravidade de suas conseqüências sobre terceiros crie o imperativo de denunciá-lo à autoridade competente.

Art. 17 - Na forma do artigo 222, da Lei nº 6.174/70, verificando-se, a qualquer tempo, ter sido gracioso o Atestado Médico ou o Laudo da Junta Médica, promover-se-á a punição dos responsáveis, incorrendo o servidor a quem aproveitar a fraude na pena de suspensão e, na reincidência, na demissão, sem prejuízo da ação penal que couber.

Parágrafo Único - Além das penalidades cabíveis, dar-se-á ciência ao respectivo Conselho ou órgão de Classe, sobre o profissional ou profissionais responsáveis pela autoria e emissão de Atestados, Laudos ou Pareceres que configurem falsos.

Art. 18 - Não serão apreciados para fins conclusivos os laudos e exames complementares e/ou especializados quando realizados por livre iniciativa dos examinados.

Art. 19 - Exames complementares e/ou especializados poderão ser requisitados pela Divisão de Saúde e Assistência Social a órgãos próprios do Estado do Paraná ou instituições particulares especializadas.

Art. 20 - Após realização dos exames periciais, os serviços clínicos do Tribunal expedirão Laudo Médico oficial do qual constará que o examinado estará:

- a) Apto para o exercício da função pública;
- b) Inapto temporariamente;
- c) Inapto definitivamente; ou
- d) Apto ou Inapto para a função específica.

Art. 21 - Para fins de concessão de Licença Médica, Licença para Tratamento de Saúde de Pessoa da Família, Licença à Gestante, Licença Compulsória, Readaptação de Função e Afastamento Temporário, o servidor deverá:

- I - comparecer à Divisão de Saúde e Assistência Social;
- II - submeter-se ou submeter o seu dependente ao Exame ou Perícia Médica dos Serviços Clínicos do Tribunal de Contas;
- III - formular, com base no Laudo emitido pela Divisão de Saúde e Assistência Social e, através da Diretoria de Recursos Humanos, o requerimento correspondente à Licença de direito.

Art. 22 - Para fins de concessão de Licença Médica, estando o servidor em férias, deverá o mesmo:

- I - comunicar a ocorrência e, sendo possível, comparecer à Divisão de Saúde e Assistência Social;
- II - submeter-se ao Exame ou Perícia Médica dos Serviços Clínicos do Tribunal de Contas;
- III - formular, com base no Laudo emitido pela Divisão de Saúde e Assistência Social e, através da Diretoria de Recursos Humanos, o requerimento correspondente à Licença.

Parágrafo Único - Não sendo possível o comparecimento do servidor, caberá ao mesmo obter o respectivo Laudo a ser emitido por Unidades Sanitária Oficial de outro Município, Estado, País, ou por órgão Federal, o qual será homologado quando comprovada pelo diagnóstico a incapacidade de locomoção.

Art. 23 - Para fins de concessão de Licença ao Adotante o servidor deverá comparecer à Diretoria de Recursos Humanos para, com fundamento em documentação probatória da adoção, formular o requerimento correspondente à Licença.

Art. 24 - Para fins de concessão de Licença por Acidente em Serviço o servidor deverá:

- I - comunicar a ocorrência e, sendo possível, comparecer à Divisão de Saúde e Assistência Social;
- II - submeter-se ao Exame ou Perícia Médica dos Serviços Clínicos do Tribunal de Contas;
- III - formular, com base no Laudo emitido pela Divisão de Saúde e Assistência Social e, através da Diretoria de Recursos Humanos, o requerimento correspondente à Licença.

Parágrafo Único - Não sendo possível o comparecimento ou deslocamento do servidor, caberá ao Serviço de Assistência Médica realizar a visita de inspeção no local da ocorrência, expedindo o correspondente Laudo de Licença, na forma do artigo 10 deste Provimento.

Art. 25 - Para fins de concessão da Licença em Trânsito para Tratamento de Saúde o servidor deverá:

- I - comunicar a ocorrência, de conformidade com o § 1º, do art. 9º deste Provimento;
- II - obter o Laudo Médico, de conformidade com o § 2º, do art. 9º deste Provimento, encaminhando-o à Diretoria de Recursos Humanos.

Art. 26 - Para efeito de controle e acompanhamento e, visando a agilização dos processos de Licença, os setores competentes deverão promover, em caráter prioritário, à imediata análise e destinação dos mesmos, competindo :

- I - à Diretoria de Recursos Humanos, o encaminhamento do requerimento à Diretoria de Expediente, Arquivo e Protocolo à qual caberá dar ciência do pedido à Presidência do Tribunal de Contas;
- II - à Diretoria de Expediente, Arquivo e Protocolo, após cientificação da Presidência, encaminhar o pedido à Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos;

- III - à Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, exarar parecer sobre a procedência do pedido, submetendo-o à Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas;
- IV - à Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas, a análise e emissão do respectivo parecer sobre o processo, submetendo-o ao julgamento do Conselho Superior do Tribunal;
- V - ao Conselho Superior, após julgamento do pedido, o encaminhamento do mesmo à Presidência do Tribunal de Contas, para dar ciência da decisão;
- VI - ao Conselho Superior, após cientificação da Presidência, o encaminhamento do processo à Diretoria de Recursos Humanos para anotações e arquivamento.

Art. 27 - As faltas ao serviço por motivo de doença, até o máximo de 3 (três) durante o mês, serão justificadas de conformidade com o dispositivo no inciso XV do artigo 128, da Lei 6.174/70.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo o servidor deverá :

- I - comunicar a ocorrência, no prazo máximo de 24(vinte e quatro) horas, à Divisão de Saúde e Assistência Social, sujeitando-se ao exame correspondente; ou
- II - na impossibilidade de comparecimento ou deslocamento, solicitar a visita de inspeção no local da ocorrência.

§ 2º - À Divisão de Saúde e Assistência Social caberá o encaminhamento do Atestado à Diretoria de Recursos Humanos para efeito de controle da frequência do examinado.

§ 3º - A finalidade do Atestado Médico é a de justificar a ausência do servidor mas não, necessariamente, de abonar as suas faltas.

Art. 28 - As gratificações por prestação de serviço extraordinário, prestação de serviço em regime de tempo integral e dedicação exclusiva e, pela representação de gabinete serão, de conformidade com o disposto no Parágrafo Único, do artigo 181, da Lei 6.174/70, automaticamente canceladas nos afastamentos que perdurarem por mais de 90 (noventa) dias.

Art. 29 - Considerar-se-á como Licença o tempo despendido à realização da inspeção médica.

Art. 30 - Considerar-se-á como Licença sem Vencimento, nos termos do § 4º, artigo 221, da Lei 6.174/70, os dias em que o servidor deixou de comparecer ao serviço, por haver alegado doença não constatada pelos Serviços Clínicos do Tribunal de Contas.

Parágrafo Único - Na forma do presente artigo, o servidor será obrigado a reassumir, imediatamente, o exercício do cargo.

Art. 31 - As disposições deste Provimento entrarão em vigor na data de sua publicação, podendo ser acrescidas e alteradas por Resolução do Tribunal.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 1994.

NESTOR BAPTISTA - Presidente  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO - Vice-presidente  
RAFAEL IATAURO - Conselheiro  
JOÃO FÉDER - Conselheiro

CÂNDIDO MANUEL MARTINS DE OLIVEIRA - Conselheiro  
JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA - Conselheiro  
MARINS ALVES DE CAMARGO NETO - Auditor  
JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR - Procurador-geral junto ao TC

